

PROCESSO Nº 3/2008 – AUDIT. 1ª S

RELATÓRIO Nº 39/2008 – AUDIT. 1ª S



***ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE
À CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR DA BEIRA NO ÂMBITO DA
EMPREITADA DESTINADA À “CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE
FUTEBOL, BANCADAS E EDÍFICIO DE APOIO” NO MESMO
CONCELHO.***

Tribunal de Contas
Lisboa
2008



I. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Aguiar da Beira (CMAB) remeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de empreitada, destinado à “Construção do Campo de Futebol, Bancadas e Edifício de Apoio em Aguiar da Beira”, celebrado em 02.05.2005, com a empresa Construções Gabriel A. S. Couto, S. A., pelo valor de 2.838.954,90 € (s/IVA), o qual foi visado em 30.08.2005.¹

Em 27 de Julho de 2007, a CMAB remeteu o contrato adicional a esta empreitada, celebrado em 12 do mesmo mês e ano, com o valor de 672.896,12 €.

A Lei n° 48/2006, de 29 de Agosto, que introduziu alterações à Lei n° 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), em vigor desde 3 de Setembro de 2006, isentou de Fiscalização Prévia os contratos adicionais, passando os mesmos a estar sujeitos a Fiscalização Concomitante (vide artigos 47°, n° 1, alínea d) e n° 2, e 49°, n° 1, alínea a) da Lei n° 48/2006 de 29 de Agosto).

Por deliberação da 1ª Secção do Tribunal de Contas em plenário, foi aprovada a realização de uma acção de fiscalização concomitante a esta empreitada, contrato adicional, ao abrigo do disposto nos artigos 49°, n° 1, alínea a) *in fine*, e 77°, n° 2 alínea c), da LOPTC.

II. OBJECTIVOS E METODOLOGIA

Os objectivos da presente acção de fiscalização consistem, essencialmente, na análise:

- Da legalidade do acto adjudicatório que antecedeu a celebração do contrato adicional e dos actos materiais e financeiros decorrentes da sua execução, assim como o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras;
- No quadro da execução do contrato de empreitada, se a despesa excede o limite fixado no artigo 45°, n° 1, do Decreto-Lei n° 59/99, de 2 de Março, e se indicia, em conjunto com outras despesas resultantes de “trabalhos mais”, a adopção, pela entidade auditada, de uma prática tendente à subtracção aos regimes reguladores dos procedimentos adjudicatórios relativos às empreitadas de obras públicas e da realização de despesas públicas.

¹ Processo n° 1238/05.



No decurso da análise efectuada ao adicional e à documentação inserta no respectivo processo, foram solicitados esclarecimentos complementares à autarquia, os quais foram remetidos atempadamente a este Tribunal.²

Após o estudo de toda a documentação foi elaborado o relato da auditoria, notificado aos ali indiciados responsáveis, Augusto Fernando Andrade, Presidente da CMAB, José Alberto Nunes e Lopes Tavares, António de Miranda Carvalho, Carla Maria Baltazar Pedro e Fernando Augusto da Costa Pires, todos Vereadores da citada autarquia, para exercício do direito de contraditório previsto no artigo 13º da LOPTC.³

Na sequência das notificações acima mencionadas, o Presidente da CMAB, Augusto Fernando Andrade e os Vereadores, Fernando Augusto da Costa Pires e José Alberto Nunes e Lopes Tavares, vieram requerer o pagamento voluntário das multas a que se alude no relato, pelo seu valor mínimo, o que fizeram, conforme se encontra provado nos autos⁴.

Quanto aos Vereadores, António de Miranda Carvalho e Carla Maria Baltazar Pedro, constatou-se que após o termo do prazo indicado para o efeito, nada alegaram nem requereram, não tendo feito uso do seu direito ao contraditório.

² Ofícios da Câmara Municipal de Aguiar da Beira n.ºs 4203, de 28.09.2007, e 1147, de 11.03.2008.

³ Ofícios n.ºs 8805 a 8809, todos de 30.05.2008.

⁴ Guias de Receita do Estado n.ºs 30-M/2008, 31-M/2008 e 32-M/2008.



III. APRECIACÃO

III.1. CONTRATO INICIAL

Regime de retribuição do empreiteiro	Valor (s/IVA) (1)	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo da empreitada	Tribunal de Contas	
					Nº Procº	Data do visto
Série de Preços	2.838.954,90 €	02.05.2005	214 Dias	Dezembro de 2005	1238/05	30.08.2005

O objecto do contrato de empreitada, cujo projecto foi elaborado pela empresa Bernardo e Bernardo, Lda., compreendia trabalhos de movimentos de terras na execução de fundações e regularização do terreno para implantação do campo de futebol e pista de atletismo; execução de pista de atletismo e campo de futebol; obras de construção civil na execução das bancadas e edifício de apoio ao Campo de Futebol e Atletismo; execução de redes prediais de água, drenagem de esgotos domésticos e de água pluviais, rede de rega, rede eléctrica, rede telefónica; execução de circuitos de detecção e sistemas de extinção de incêndios e execução de central térmica, sistemas de climatização e ventilação.

III.2. CONTRATO ADICIONAL EM ANÁLISE

Nº	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado (3)=(1)+(2)	%		Prorrog. do prazo	Termo da empreitada
						Cont. Inicial	Acum.		
1º	Trabalhos a mais	12.07.2007	-	672.896,12 €	3.511.851,02 €	23,70	123,70	213 Dias Até 30.10.06	Julho de 2007 ⁵

No que respeita à execução desta empreitada apurou-se ainda o seguinte:

- ✚ Não foram realizados outros trabalhos a mais ou a menos;
- ✚ A obra foi parcialmente recepcionada (com excepção dos trabalhos relativos à conclusão da pista) em 05.12.2006;
- ✚ Não houve lugar ao pagamento de indemnizações;
- ✚ Houve revisão de preços no valor de 186.956,85 €.

⁵ Vide auto de recepção provisória.



III.2.a). Trabalhos que constituem o objecto do adicional

O objecto do presente contrato adicional é constituído pelos diversos trabalhos a mais realizados ao longo da empreitada, como se resume no quadro seguinte:

Descrição dos trabalhos ⁶	Trabalhos a mais com preços contratuais (Erros)	Trabalhos a mais com preços acordados (Omissões)
Arquitectura	1.003,74 €	
Revestimentos: Paredes interiores e exteriores, pavimentos, rodapés e tectos	58.211,37 €	
Movimento de terras	217.173,86 €	
Betão Armado: Aços e cofragens	200.668,49 € ⁷	
Campo de futebol e pista de atletismo: ➤ Fornecimento e colocação de relva sintética ➤ Fornecimento e colocação de Pavimento Sintético	6.310,05 € 80.182,24 €	
Instalações Eléctricas: Rede Exterior	782,56 €	
Encargos com suspensão de trabalhos e prorrogação de prazos		91.735,29 €
Instalações Eléctricas: Rede interior		10.440,08 €
Equipamento e sistema: Alteração do elevador		1.492,00 €
Instalações mecânicas		4.896,43 €
SUB TOTAL	564.332,31 €	108.563,81 €
TOTAL	672.896,12 €	

⁶ Melhor descritos no auto de trabalhos a mais anexo à informação técnica n° 095/07, do Gabinete de Apoio Técnico de Trancoso, de 10 de Maio de 2007.

⁷ O capítulo respeitante ao Betão armado, subdivide-se em dois artigos, a saber: Aços e Cofragens. Dentro do artigo relativo aos Aços a aplicar em sapatas de fundação de pilares e em paredes resistentes e de contenção, as quantidades efectivamente executadas excederam significativamente as inicialmente previstas, conforme discriminadas mais adiante no ponto 5 do presente relatório. No artigo das Cofragens foram significativamente excedidas as quantidades necessárias à execução das paredes resistentes e de contenção.



III.2.b) Fundamentação apresentada para os trabalhos constantes do adicional

A fundamentação para os trabalhos a mais efectuados consta da Informação Técnica nº 095/07 do GAT – Gabinete de Apoio Técnico de Trancoso – de 10 de Maio de 2007, complementada com os esclarecimentos prestados pela autarquia em 28 de Setembro de 2007, através do ofício nº 4203, os quais parcialmente se transcrevem.

“ Os trabalhos objecto do presente adicional, resultam de erros e omissões do projecto, quer na sua concepção, quer aquando da elaboração dos mapas de quantidades, pelo que, de acordo com as partes intervenientes no acompanhamento da obra (fiscalização, projectistas e dono de obra), houve necessidade de se proceder a uma reformulação dos mesmos, a fim de não comprometer o bom funcionamento das bancadas e Edifícios de Apoio ao Campo de Futebol e Atletismo de Aguiar da Beira.

Os “erros e omissões” do projecto são de duas índoles: trabalhos a mais com preços contratuais que **resultaram da má elaboração dos mapas de quantidades dos trabalhos previstos no projecto**; trabalhos a mais com preço acordados que **resultaram de erros e omissões do projecto aquando da sua concepção**; ambos se encontram devidamente discriminados na listagem anexa à informação 095/07 da fiscalização;

(...)

Dadas as deficiências do projecto que se começaram a notar no decorrer da concretização da empreitada com implicações quer técnicas, quer, sobretudo, económicas, assumiu-se, por solicitação do empreiteiro, a realização de mais do que um contrato adicional: os trabalhos que constam do adicional são, sobretudo, resultantes de erros de medição de mapas de quantidades previstas em projecto, implicando trabalhos que não poderiam ser separados por não poderem ser executados parcialmente sem que as implicações fossem graves para a concretização da obra. Esta situação levou a que, por esta forma fosse possibilitada uma melhor gestão dos valores em causa e se acabasse por elaborar um só adicional que só foi concluído com o final da obra e que, por questões burocráticas, de verificação técnica implicou que o contrato em apreço fosse concretizado somente após a recepção provisória;

As medições em mapas de quantidades previstas em projecto relativas aos movimentos de terras e, sobretudo, aos aços, estavam muitíssimo aquém dos necessários em obra; **houve ainda necessidade de se efectuarem correcções à cota de implantação do edifício e respectivos campos de jogos o que implicou um primeiro ajuste às quantidades**;



ponderados os custos e verificando-se que para a concretização da obra existiam para contenção de terras muros de betão armado com alturas de cerca de 7,00 m ao longo do campo, e dado que a dimensão do terreno, propriedade da autarquia, o permitia, optou-se por fazer a contenção das terras em talude, o que, embora tendo aumentado o volume em aterro, diminuiu grandemente a quantidade de aço a aplicar, tendo-se reduzido ao mínimo o custo de execução das plataformas.⁸

(...)».

Questionada também a autarquia sobre as razões que determinaram a necessidade de efectuar correcções à cota de implantação do edifício e campos de jogos e respectivas implicações em termos de aumentos de quantidades⁹, a mesma esclareceu que essas correcções se ficaram a dever à “ (...) falta de rigor do levantamento topográfico e, consequentemente dos desenhos técnicos do projecto, nomeadamente dos alçados (...). As implicações destas correcções na cota final dos campos de jogos foi ainda menor face ao previsto no projecto, tendo as cotas gerais das plataformas sido cumpridas, sendo os ajustes efectuados nas percentagens de inclinação para escoamento da água (...). De qualquer forma, para que se possa ter uma ideia das consequências dos ajustes à cota do edifício, considerou-se que o edifício terá ficado, em média, 0,15 m mais profundo que o previsto no projecto, o que representará um acréscimo de 232,5 m³ de escavação.” ¹⁰

III.2.c) Apreciação efectuada no relato

Perante a fundamentação assim apresentada, da qual se realça a afirmação da própria autarquia de que “As medições em mapas de quantidades previstas em projecto relativas aos movimentos de terras e, sobretudo, aos aços, estavam muitíssimo aquém dos necessários em obra (...)”, mencionou-se no relato que a maioria dos trabalhos objecto do adicional em apreço **(os relativos aos Movimentos de Terras no valor de 217.173,86 €, Aços no valor de 110.107,55 €, Cofragens no valor de 75.095,84 €¹¹, Fornecimento e Colocação de Pavimento Sintético no Campo de Futebol e Pista de Atletismo, no valor de 80.182,24 € e, no que respeita às omissões, o Equipamento Eléctrico no valor de 10.440,08 €, bem como, as alterações do elevador no valor de 1.492,00 € e as Instalações Mecânicas no valor de 4.896,43 €)**, pese embora, o facto de o regime da empreitada ser

⁸ Negritos e sublinhados, nossos.

⁹ Ofício n° 3187, de 25.02.2008.

¹⁰ Ofício da CMAB n° 1147, de 11.03.2008.

¹¹ No artigo relativo às Cofragens, existem aumentos de quantidades que devido ao seu valor pouco significativo (15.465,10 €), se aceitam como “normais” na execução de uma obra desta natureza.



“por série de preços”, **não eram enquadráveis** no art. 26º do Decreto-Lei nº59/99, de 2 de Março.

Efectivamente, concluiu-se da análise efectuada que se estava perante trabalhos que resultaram de uma estimativa “**grosseira**” aquando da elaboração do projecto, conforme se observava nas diferenças respeitantes aos seguintes artigos:

- ✚ Artº. 1.18 - **Movimentos de Terras**, encontravam-se previstos para Escavação 4.343,00m³ e Aterro 54.215,00 m³ e executaram-se a mais 20.129,00 m³ de Escavação e de Aterro 48.592,00 m³;
- ✚ Artº 2.2.2.1 – **Aços**, encontravam-se previstos para as sapatas de fundação de pilares 8.055,23 kg e em paredes resistentes e de contenção 4.314,00 kg e executaram-se a mais 61.156,25 kg e 69.924,17 kg;
- ✚ Artº 6.1.21 – **Fornecimento e Colocação de Pavimento Sintético Pistas de Atletismo**, encontravam-se previstos 3.360,00 m² e executaram-se a mais 2.484,73 m².

No que concerne às omissões, estas englobavam o fornecimento de equipamento eléctrico das diversas especialidades incluídas no projecto de execução da empreitada, o qual, dada a sua natureza deveria ter sido incluído no projecto inicial, uma vez que se tratava de equipamento eléctrico necessário à montagem e funcionamento das diversas especialidades.

Face ao exposto, concluiu-se no relato, no sentido de que a maioria dos trabalhos constantes do adicional, no montante de 499.388,00 €, não resultaram de “circunstâncias imprevistas”¹², de acordo com o entendimento que a 1ª Secção do Tribunal de Contas tem vindo a dar a esta expressão, não sendo, portanto, enquadráveis nos requisitos do artigo 26º, nº 1, do Decreto-lei nº 59/99, de 2 de Março.

Não podendo os trabalhos supra mencionados ser qualificados como “trabalhos a mais”, atento o seu valor, a **respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público ou limitado com publicação de anúncio, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.**

¹² A este respeito e a título meramente exemplificativo, veja-se Acórdão nº 144/05-21.Jul-1ªS/SS, Acórdão nº 165/05-11.Out-1ªS/SS, Acórdão nº 22/2006-17Jan-1ªS/SS, Acórdão nº 28/06-16. Mai-1ªS/PL, Acórdão nº 29/06 16. Mai-1ªS/PL, Acórdão nº 39/2006-Jun.20-1ªS/PL, Acórdão nº 168/06-16 Mai-2006-1ªS/SS e Acórdão nº 167/06-16 MAIO/2006-1ª S/SS.



O concurso público, quando obrigatório e se mostre verificado o circunstancialismo constante do Relato – adopção do procedimento denominado de ajuste directo quando o procedimento a adoptar deveria ser o concurso publico – é elemento essencial da adjudicação, pelo que a sua preterição é geradora de nulidade da mesma (art. 133º, nº 1, do CPA); nulidade que se transmite ao contrato (art. 185º, nº 1 do CPA).

Considerando que os indiciados responsáveis, apesar de notificados nos termos do artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, para exercerem o direito ao contraditório aí consagrado, optaram por não se pronunciar relativamente ao conteúdo do relato e à apreciação efectuada nessa sede sobre os fundamentos apresentados para a realização dos designados “trabalhos a mais”, mantém-se todas as conclusões aí formuladas.

III.3. AUTORIZAÇÃO DO ADICIONAL

A execução dos trabalhos em apreço, foi aprovada mediante deliberação camarária tomada por maioria na reunião realizada em 06.06.2007, na qual estiveram presentes, Augusto Fernando Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Aguiar da Beira, e os Vereadores, José Alberto Nunes e Lopes Tavares, António de Miranda Carvalho, Carla Maria Baltazar Pedro e Fernando Augusto da Costa Pires.

No acto de votação abstiveram-se os Vereadores António Miranda Carvalho e Carla Maria Baltazar Pedro, facto que nos termos do disposto no nº 3 do artigo 93º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, não permite isentá-los da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

IV. ILEGALIDADES APURADAS/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Indiciam os autos, face aos elementos probatórios insitos neste Relatório, incluindo o alegado em sede de contraditório, que os eventuais responsáveis, ao violarem o disposto nos artigos 26º e 48º, nº 2, alínea a), do Decreto-lei nº 59/99, de 2 de Março, agiram livre, voluntária e conscientemente, ou, no mínimo, representaram a realização de tal infracção como uma consequência necessária da sua conduta, o que é susceptível de consubstanciar a infracção prevista e punida pelo artigo 65º, nº 1, alínea b), e nº 2, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto – segmento autorização da despesa.



Esta infracção é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, para cada um dos responsáveis, entre os limites, mínimo de 15 UC¹³ (1.440,00 €) e máximo de 150 UC (14.400,00 €), fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65.º daquela Lei.

Os responsáveis identificados em III.3, Augusto Fernando Andrade, José Alberto Nunes e Lopes Tavares e Fernando Augusto da Costa Pires, tendo sido notificados para se pronunciarem sobre o conteúdo do relato, vieram solicitar as guias para proceder ao pagamento voluntário das multas, cujo pagamento comprovaram.

Os indiciados responsáveis, António de Miranda Carvalho e Carla Maria Baltazar Pedro, após o termo do prazo concedido para o exercício do contraditório, nada alegaram nem requereram.

Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis, respectivamente, na alínea b) e na alínea c) do n.º 8 do art. 65.º da referida Lei n.º 98/97, em relação ao organismo e aos indiciados responsáveis¹⁴.

V. CONCLUSÕES

1. Os trabalhos que constituem o objecto do contrato adicional em apreço, assim como a fundamentação que foi apresentada para a sua execução, não permite considerar que os “trabalhos a mais” descritos no ponto III.2.c) do presente relatório – **relativos aos Movimentos de Terras no valor de 217.173,86 €, Aços no valor de 110.107,55 €, Cofragens no valor de 75.095,84 €, Fornecimento e Colocação de Pavimento Sintético no Campo de Futebol e Pista de Atletismo, no valor de 80.182,24 €, Equipamento Eléctrico no valor de 10.440,08 €, bem como, as alterações do elevador no valor de 1.492,00 € e as Instalações Mecânicas no valor de 4.896,43 €** – os quais na sua totalidade somam a quantia de 499.388,00 €, são enquadráveis no artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, porquanto não resultaram de “circunstâncias imprevistas” exigidas por aquele artigo.
2. Os responsáveis pela autorização dos trabalhos em apreço encontram-se identificados no ponto III.3 deste relatório.

¹³ O valor da Unidade de Conta (UC) no triénio de 2007/2009 é de 96 €.

¹⁴ Contudo, constatou-se existirem dois Acórdãos proferidos em sede de Fiscalização Prévia sobre idêntica matéria, os quais se pronunciaram no sentido da recusa do visto (Acórdão n.º 2/06 - 9 JAN- 1ª S/SS) e do visto com recomendações (Acórdão n.º 94/06-21 MAR2006-1ª S/SS).



3. Com aquela actuação os referidos responsáveis violaram o disposto nos artigos 26º, nº 1, e 48º, nº 2, alínea a), ambos do Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março, o que os faz incorrer em **responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto – violação de normas sobre a assunção e autorização de despesas públicas.**

VI. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos nºs 4 e 5 do artigo 29º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, emitiu aquele ilustre magistrado o douto parecer que parcialmente se transcreve: “2.

Em resultado da análise efectuada ao adicional e fundamentação apresentada, considera-se no projecto de relatório que a maioria dos trabalhos nele incluídos – movimentos de terras, aços, cofragem, fornecimento e aplicação do pavimento sintético do campo de futebol e pista de atletismo, bem como as omissões referentes ao equipamento eléctrico, alterações do elevador e instalações mecânicas – não são enquadráveis no art. 26º do DL. nº 59/99, por não corresponderem aos requisitos que a lei exige.

De resto, como a própria autarquia reconhece, aqueles trabalhos resultaram de “erros e omissões do projecto quer na sua concepção, quer aquando da elaboração dos mapas de quantidades”, que foram deficientemente elaborados, pois as quantidades previstas quanto ao movimento de terras e sobretudo no que respeitava aos aços, estavam muitíssimo aquém das necessárias.

Houve ainda necessidade de correcções à quota de implantação do edifício e respectivos campos de jogos, por falta de rigor do levantamento topográfico.

3.

Concordamos inteiramente com as observações e conclusões constantes do projecto, entendendo que esses trabalhos do adicional devidamente descritos e no valor de – 499.388,00 € – deveriam ter sido adjudicados mediante concurso público ou limitado com publicação de anúncio, por não serem justificáveis nos termos do citado art. 26º do DL. nº 59/99.

Nessa conformidade, a autorização para a sua adjudicação nos moldes em que ocorreu, fez incorrer os membros da Câmara em responsabilidade sancionatória, nos termos do art. 65º,



Tribunal de Contas

nº 1, al. b) da Lei nº 98/97 de 26/08, por violação dos artigos 26º, nº 1 e 48º, nº 2, al. a) do DL. nº 59/99.

Como decorre dos autos, os três vereadores que votaram favoravelmente a deliberação do executivo camarário que aprovou a adjudicação do adicional vieram pagar voluntariamente as multas aplicáveis, na sequência da notificação de relato da auditoria.

Os vereadores António Carvalho e Carla Maria Pedro, nada alegaram em sede de contraditório, nem solicitaram o pagamento voluntário, tendo-se absterido no acto da votação.

Sendo certo que a abstenção não isenta de responsabilidade aqueles vereadores (nº 3 do art. 93º da Lei nº 169/99 de 18/09), não é menos certo que, no plano da culpa, o grau de censura que lhes pode ser imputado é sensivelmente inferior ao dos restantes, uma vez que a atitude não deixa de reflectir uma discordância quanto a essa autorização, senão mesmo uma oposição que pode não ter sido efectivada por se saber que esta não iria produzir efeitos práticos nem evitar as deficiências do projecto, a que acresce o facto destes dois elementos do executivo camarário não terem pelouros atribuídos.

Nesta perspectiva somos de parecer favorável à relevação da responsabilidade dos Vereadores que se abstiveram – António Carvalho e Carla Pedro – ao abrigo do disposto no nº 8 do art. 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.”

VII. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1ª Secção, nos termos do art. 77º, nº 2, alínea c) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, decidem:

- 1.** Aprovar o presente relatório que indicia ilegalidades na adjudicação dos trabalhos e identifica os responsáveis no ponto III.3;
- 2.** No respeitante aos indiciados responsáveis Augusto Fernando Andrade, José Alberto Nunes e Lopes Tavares e Fernando Augusto da Costa Pires, que procederam ao pagamento voluntário da multa em fase anterior à da eventual instauração dos procedimentos por responsabilidades financeiras – declarar extinto, para eles, o procedimento por responsabilidade sancionatória, ao abrigo do disposto nos artigos 69º, nº 2, alínea d) e 65º, nº 3, da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto, com as alterações das Leis nºs 48/2006, de 29 de Agosto e 35/2007, de 13 de Agosto, aplicáveis com as devidas adaptações à situação em causa;
- 3.** Quanto aos restantes responsáveis, António de Miranda Carvalho e Carla Maria Baltazar Pedro, não aplicar o nº 8 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com



Tribunal de Contas

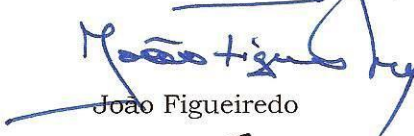
as alterações dadas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de Agosto e 35/2007, de 13 de Agosto, dado não estar suficientemente indiciado que esta infracção só lhes pode ser imputada a título de negligência;

4. Recomendar à Câmara Municipal de Aguiar da Beira maior rigor na elaboração e controlo dos projectos de execução de obras públicas e o cumprimento dos condicionalismos legais, designadamente, no que respeita à admissibilidade de trabalhos a mais no quadro legislativo actual – art.º 370º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro – cujos pressupostos legais de admissão, com excepção do limite quantitativo, são semelhantes aos previstos no art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (diploma em vigor na data da prática dos factos);
5. Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Aguiar da Beira no valor mínimo de 1.668,05 €, ao abrigo do n.º1 do art. 10º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto.
6. Remeter cópia deste relatório:
 - a) Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aguiar da Beira;
 - b) A cada um dos responsáveis identificados no ponto III.3;
 - c) Ao Excelentíssimo Juiz Conselheiro da 2ª Secção, responsável pela área das autarquias locais;
7. Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do n.º 1 do artigo 57º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;
8. Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o relatório pela Internet.

Lisboa, 14 de Outubro de 2008

OS JUÍZES CONSELHEIROS


Helena Ferreira Lopes (Relatora)


João Figueiredo


António Santos Soares



Equipa Técnica	Categoria	Serviço
Coordenação Ana Luísa Nunes Helena Santos	Auditora-Coordenadora Auditora-Chefe	DECOP e DCC
Cristina Gomes Marta Marília Lindo Madeira	Auditora Técnica Verificadora Superior Principal	DCC



QUADRO DE INFRACÇÕES GERADORAS DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

ITEM DO RELATÓRIO	FACTOS	NORMAS VIOLADAS	TIPO DE RESPONSABILIDADE	RESPONSÁVEIS
Trabalhos descritos no ponto III.2.c) do Relatório.	Adjudicação e contratualização por ajuste directo de trabalhos adicionais, no montante de 499.388,00 €, não qualificáveis como trabalhos a mais atenta a fundamentação apresentada	Art. 26º e 48º, nº 1, al. a), do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março	Sancionatória Artigo 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto	✚ António de Miranda Carvalho ✚ Carla Maria Baltazar Pedro